



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

MENSAGEM Nº 234, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da
Câmara Municipal de Guarulhos
Eduardo Soltur,

1. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que usando da faculdade conferida pelo § 1º do artigo 44 e artigo 63, VII da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, DECIDO apor Veto Parcial, por inconstitucionalidade e inaplicabilidade, ao Substitutivo nº 02 apresentado ao Projeto de Lei nº 4574/2014, aprovado pela Edilidade e encaminhado a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 134/2014.
2. A Propositura é de autoria do Poder Executivo e dispõe sobre Regularização de Edificações Irregulares no Município de Guarulhos. Referido ato normativo veio desacompanhado da exposição de motivos que justificasse a alteração promovida no Projeto de Lei original.
3. Sem embargo da elogiável proposta normativa da E. Câmara, a Emenda aditiva de autoria do Poder Legislativo ao projeto de lei nº 4.574/2014, pretende de forma expressa em seu artigo 26 que ... "ficam as multas aplicadas e não pagas decorrentes de irregularidades na edificação CANCELADAS" e promove através de ato administrativo vinculado com a expressão... "se regularizada a edificação nos termos da presente Lei", a eficácia para o cancelamento da Multa. Em seu parágrafo único enfatiza que "as multas aplicadas e já pagas não gerarão direito a restituição."
4. De início, há de se registrar o entendimento de Kiyoshi Harada asseverando que "Receita Pública é o ingresso de dinheiro aos cofres do Estado para atendimento de suas finalidades" (Direito Financeiro e Tributário. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.37.) Cabe enfatizar que a "Multa" é uma sanção de natureza pecuniária imposta ao sujeito passivo pelo descumprimento de uma norma legal, ficando aí compreendida entre as disposições regulamentares e de organização de serviço público. Ou seja, a Multa classifica-se com uma receita pública derivada.
5. Relevante, ainda, destacar a pertinência do disposto acima e o que preceitua os artigos 10 e 11 da Lei nº 3.573, de 3 de janeiro de 1990, que instituiu o Código de Posturas de Guarulhos:
Art. 10. As multas não pagas nos prazos regulamentares serão inscritas em dívida ativa.
Art. 11. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes fixados pelo órgão federal competente, até a data do efetivo pagamento.
6. Prosseguindo. Ao introduzir a alteração, por meio de emenda parlamentar no projeto de lei originário do Poder Executivo, a Casa de Leis desagua no campo da renúncia de receita pública e não observou as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada como Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. É sabido que com a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal acima citada, qualquer proposta normativa do Poder Legislativo que lance incentivos que importe em renúncia de receita pública deve estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, em obediência ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia atende a pelo menos uma das seguintes condições: esteja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou que haja uma compensação através do aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou criação de tributo ou contribuição.





PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

8. Confirma-se o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da denominada "renúncia de receita":

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:"

9. Torna-se, portanto, questão de relevância e indispensável para a concessão do benefício que haja previsão nesse sentido na LDO, pois o legislador foi taxativo ao estatuir no caput do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que tal benefício somente poderá ser estendido aos contribuintes inadimplentes, se atendido ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

10. É importante salientar que o art. 165, § 6º Constituição Federal, que precedeu a Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que: O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

11. Inobstante ao mandamento constitucional estabelecido no § 6º do artigo 165 da CF/88 e demais dispositivos legais acima ventilados, o Poder Legislativo não informou o montante dos recursos renunciados, os beneficiários destes recursos e o resultado efetivo que se teria com a implementação dessa medida. Os argumentos aqui destacados são suficientemente relevantes para asseverar, ainda, que devemos observar os preceitos legais contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em toda a sua essência, com o objetivo de preservar a legalidade e a segurança jurídica da relação tributária entre o Estado e o contribuinte. Impõe-se, por fim, destacar a importância da interpretação sistemática de todos os dispositivos acima delineados como modelo adequado à aplicação da lei.

12. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o artigo 26, por inconstitucionalidade e inaplicabilidade, aprovado por essa Casa de Leis por meio de emenda, e em obediência ao disposto no § 1º do artigo 44 da LOM, segue o presente para apreciação da Edilidade devidamente acompanhado do respectivo edital da Lei nº 7.363, de 29 de dezembro de 2014.

Atenciosamente,

Guarulhos, 29 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito da Cidade de Guarulhos